	⋖
	₹
	ш
	4
	ш
	ra conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 5AA2F013-3455D93D-948CF4F5-B27F4FAA
Este documento foi assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SAN I OS em 15/08/2022.	2
$\nabla$	œ
$\supseteq$	ιċ
N	ŭ
xõ.	4
$\circ$	ш
6	$\overline{C}$
Ë	ŏ
_	4
⊏	0
Φ	ሓ
'n	∺
	8
$\leq$	ř
÷	뭂
5	2
ž	4
n	ň
'n	~
ř	6.3
$\preceq$	$\dot{\sim}$
_	ш
'n	2
Ľ	₫
$\vec{\neg}$	∂
7	2
$\underline{}$	- :
Ÿ	0
ń	0
_	O
$\sim$	٠Ó
r	C
'n	0
ź	ď
=	ž
_	Ε
∢	ō
⇛	É
≤	.=
$\mathcal{L}$	Φ
V	ď
⋖	×
⋝	ŏ
7	ă
•	Ś
⋖	$\stackrel{\sim}{=}$
Y	٠.
⋖	>
>	9
_	O
O	Ε
α	Ē
α	3
ž	9
T.	¥
ž	ď
⊆	≝
Ø	Ä
Ħ	S
ے,	₽
O	ö
0	≲
ಕ	
ď	Ħ
⊆	Ħ
ιō	0
ß	#
Œ	S
$\overline{}$	č
₽	_
0	á
ź	SS
₹	ď
ž	ö
⊑	ă
⋾	~
S	.;;
ಕ	2
~	Ġ
æ	2
Ö	æ
Ш	Ξ
	Ö
	C
	π
	-

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição Nº _			
De	/	/_	



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

# ACÓRDÃO Nº1347/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11440/2019.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Manaus Previdência Manausprev.
- 4- Exercício: 2018.
- **5- Responsável:** Silvino Vieira Neto (Ordenador de Despesa)
- **6- Advogado:** Rafael da Cruz Lauria OAB/AM 5716, Eduardo Alves Marinho OAB/AM 7413, Maurício Sousa da Silva OAB/AM 9015, Felipe Carneiro Chaves OAB/AM 9179, Mário José Pereira Júnior OAB/AM 3731.
- 7- Unidade Técnica: DICERP, DICOP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 4592/2021, Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Manaus Previdência - Manausprev. Exercício de 2018.

Regularidade com ressalvas. Quitação. Determinação.

#### 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Manaus Previdência Manausprev, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Silvino Vieira Neto, Diretor Presidente da Manausprev e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996 LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM.
- **10.2. Dar quitação** ao Senhor **Silvino Vieira Neto,** Diretor-Presidente da Manausprev e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE.
- **10.3. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas:
  - 10.3.1. Ausência de amortização dos bens intangíveis, uma vez que

	_
	٧,
	◂
	F4F)
	4
	щ
	F4F5-B27I
8/2022.	ŭ
$\sim$	മ
0	٠,
N	"
ന	≒
$\tilde{c}$	17
₹	六
C	ي
$\overline{}$	∞
⊏	7
	ပှာ
Ψ	Ċ
S	=
$\sim$	ന്
$\simeq$	D93D-948(
_	ᅜ
-	ĭ
⋖	¥
ഗ	፠
-	`′
os	က
J	$\overline{}$
ă	0
_	щ
S	Ŋ
ш	⋖
RODRIGUES DOS SANTOS	: 5AA2F013-3455D
ヹ	5
ن	٠,
$\overline{}$	digo:
<u> </u>	ň
$\Box$	¥`
$\cap$	ō
ሯ	,Ö
_	U
C)	0
⋍	_
≤	=
_	⊏
_	≍
⊻.	₽
AZONIA	$\Box$
≒	
Ų.	Φ
Ŋ	വ
◂	_
Ì	8
Ì	ě
ξ	spec
A AM	r/spec
SA AM	br/spec
ARA AM	/.br/spec
ARA AM	ov.br/spec
YARA AM	gov.br/spec
r YARA AM	.gov.br/spec
or YARA AM	m.gov.br/spec
por YARA AM	am.gov.br/spec
e por YARA AM	e.am.gov.br/spec
te por YARA AM	າe.am.gov.br/spec
ente por YARA AM	tce.am.gov.br/spec
ente por YARA AM	a.tce.am.gov.br/spec
mente por YARA AM	ta.tce.am.gov.br/spec
almente por YARA AM	ulta.tce.am.gov.br/spec
talmente por YARA AM,	sulta.tce.am.gov.br/spec
gitalmente por YARA AM	nsulta.tce.am.gov.br/spec
ligitalmente por YARA AM	onsulta.tce.am.gov.br/spec
digitalmente por YARA AM	consulta.tce.am.gov.br/spec
o digitalmente por YARA AM,	//consulta.tce.am.gov.br/spec
do digitalmente por YARA AM,	o://consulta.tce.am.gov.br/spec
ado digitalmente por YARA AM	tp://consulta.tce.am.gov.br/spec
nado digitalmente por YARA AM,	nttp://consulta.tce.am.gov.br/spec
sinado digitalmente por YARA AM	http://consulta.tce.am.gov.br/spec
ssinado digitalmente por YARA AM	ie http://consulta.tce.am.gov.br/spec
assinado digitalmente por YARA AM	ite http://consulta.tce.am.gov.br/spec
i assinado digitalmente por YARA AM	site http://consulta.tce.am.gov.br/spec
oi assinado digitalmente por YARA AM	o site http://consulta.tce.am.gov.br/spec
o foi assinado digitalmente por YARA AM	e o site http://consulta.tce.am.gov.br/spec
to foi assinado digitalmente por YARA AM	se o site http://consulta.tce.am.gov.br/spec
nto foi assinado digitalmente por YARA AM	sse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spec
ento foi assinado digitalmente por YARA AM	esse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spec
nento foi assinado digitalmente por YARA AM	cesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spec
umento foi assinado digitalmente por YARA AM	acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spec
cumento foi assinado digitalmente por YARA AM	a acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spec
ocumento foi assinado digitalmente por YARA AM	ia acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spec
documento foi assinado digitalmente por YARA AM	าcia acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spec
documento foi assinado digitalmente por YARA AM	ência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spec
te documento foi assinado digitalmente por YARA AM	rência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spec
ste documento foi assinado digitalmente por YARA AM	erência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spec
Este documento foi assinado digitalmente por YARA AM	nferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spec
Este documento foi assinado digitalmente por YARA AM	onferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spec
Este documento foi assinado digitalmente por YARA AM	conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spec
Este documento foi assinado digitalmente por YARA AM	a conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spec
Este documento foi assinado digitalmente por YARA AM	ra conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spec
Este documento foi assinado digitalmente por YARA AM	ara conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spec

Publicado do TCE/AI		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	1	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

# ACÓRDÃO Nº1347/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

não se evidenciou o registro no Balanço Patrimonial, em cumprimento as recomendações do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - Pronunciamento Técnico CPC-04;

- **10.3.2.** Ausência de reavaliação do ativo intangível registrado no Balanço Patrimonial no valor de R\$ 2.569.156,85, em cumprimento as recomendações do Comitê de Pronunciamentos Contábeis Pronunciamento Técnico CPC-04:
- **10.3.3.** Ausência de esclarecimentos sobre quais as ações estão sendo tomadas pela Manausprev para evitar a situação deficitária que o Edifício Garagem vem apresentando, uma vez que se evidenciou que a despesa com referido imóvel é maior que as receitas auferidas;
- **10.3.4.** Ausência de providências adotadas acerca da ausência de repasse da contribuição do ente federativo e dos servidores (Prefeitura Municipal e Câmara de Vereadores), referente ao exercício 2018, no valor de R\$ 27.850.467,14 (art. 24, § 1°, II, da ON SPPS/MPS nº 02/09, art. 5°, I, "a", "b" e "c", da Portaria MPS nº 204/08 e art. 1°, II, da Lei nº 9.717/98):
- **10.3.5.** Ausência de informações sobre se o controle do benefício de pensão concedido aos filhos está sendo eficiente e eficaz, a fim de que não ocorra o pagamento de valores a beneficiários que já tenham atingido a idade de limite prevista em legislação para seu recebimento. Critério: art. 47, § 2°, I, da Lei Municipal n° 870/05;
- **10.3.6.** Ausência de esclarecimentos sobre a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez está sendo revisada periodicamente, buscando identificar possíveis servidores que deixaram de portar a incapacidade que motivou sua aposentadoria e, portanto, poderiam retornar à atividade. Critério: art. 28, § 8°, da Lei Municipal n° 870/05;
- **10.3.7.** Ausência de informações sobre se existe controle do servidor que atingiu a idade limite para se aposentar compulsoriamente. Critério: art. 29, parágrafo único, da Lei Municipal n° 870/05;
- **10.3.8.** Ausência de justificativas para o desempenho da carteira de investimentos do Plano Financeiro, que iniciou o exercício com R\$ 39,3 milhões e encerrou com R\$ 35,8 milhões. Portanto, houve decréscimo da carteira na monta de R\$ 3.500.000,00. Critério: art. 1°, I, da Resolução CMN nº 3.922/10;
- **10.3.9.** Considerando que a despesa mensal com pagamento de benefícios previdenciários, no valor de R\$ 4.885.085,78, superou a receita mensal de contribuição previdenciária líquida (excluindo a taxa de administração), de R\$ 4.422.613,08, ausência de apresentação de providências adotadas para reverter a situação deficitária do Fundo Previdenciário FPREV. Critério: art. 1º, caput, da Lei nº 9.717/98;
- **10.3.10.** Ausência das providências adotadas com relação aos fundos problemáticos que compõem a carteira de investimentos, relacionados abaixo, que consumiram R\$ 59.895.650,54, dos recursos da Manaus

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

# ACÓRDÃO Nº1347/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

Previdência. Critério: art. 58 da LRF;

- **10.3.11.** Ausência de justificativas para o resgate dos recursos do Fundo Financeiro FFIN e do Fundo Previdenciário FPREV para pagamento de consignações e do PASEP, considerando que os referidos pagamentos deveriam ser custeados pela taxa de administração, conforme abaixo. Critério: art. 13, § 2°, III, da Portaria n° 402/08:
- **10.3.12.** Ausência de justificativas para a aplicação de recursos no Meta Valor Fundo de Investimento de Ações, CNPJ 07.899.238/0001-40, no valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), considerando que o administrador do fundo, BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A., CNPJ 02.201.501/0001-61, está respondendo processo administrativo sancionador, instaurado pela Comissão de Valores Mobiliários CVM;
- **10.3.13.** Ausência de justificativas para a avaliação dos investimentos exclusivamente pela marcação a mercado e não a combinação desta marcação com a da curva. Critério: item 132 da IPC 14;
- **10.3.14.** Considerando que 32% (317 + 2.180 + 8.124)/32.245 do quadro do pessoal da Prefeitura de Manaus em 2018 é formado por servidores vinculados ao RGPS, explicar as ações que a Manaus Previdência realizou e/ou sugeriu junto ao Poder Executivo para aumentar o percentual de servidores vinculados ao RPPS em prol do princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40 da CF/88);
- **10.3.15.** Ausência de justificativas para o percentual de 33% (29/88) do quadro de pessoal da Manaus Previdência em 2018, o qual é composto por servidores não efetivos em desacordo com o princípio constitucional do concurso público. Critério: art. 37, II, da CF/88;
- **10.3.16.** O Projeto Básico não foi elaborado por profissional legalmente habilitado com o registro ART ou RRT, junto ao respectivo Conselho, conforme Lei nº 6.496/77, art. 1º e art.2º; Res. do CONFEA nº 361/91, art. 7º:
- **10.3.17.** No processo licitatório consta os documentos de Minuta de contrato e/ou instrumento contratual com as informações preliminares requeridas, no entanto no Contrato não se identifica o número da licitação que originou a contratação, conforme Lei n° 8.666/93, art. 61;
- **10.3.18.** Não foi emitido tempestivamente anotação ART/RRT de fiscalização da obra ou serviço de engenharia, conforme Lei 8.666/93, art. 58, III, c/c art. 67, caput; Lei 6.496/77, arts. 1º e 2º; Lei 5.194/66, art. 7º, 'e' c/c Res. CONFEA 1.010/05, art. 5º;
- **10.3.19.** Ausência do Diário de obras ou documentação equivalente com registros de acompanhamento da fiscalização, conforme Lei 8.666/93, art. 67;
- 10.4. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da

	_
	br/spede e informe o código: 5AA2F013-3455D93D-948CF4F5-B27F4FAA
	F4
Ωį	327
8	5-E
8	₹ <u>.</u>
2	Š
Ξ	348
ē	۵
ĕ	93
Ş	55
တ်	34
S	5
$\tilde{\Box}$	υŘ
贸	Ą
ಠ	2
2	00
$\tilde{\mathbb{Q}}$	ódi
S	0
Ζ,	ne
⋖	for
S	Ŀ.
Ă	e e
⋛	Dec
Š	s/s
AR	×.
<u>-</u>	o.
8	a
Ħ	Se
æ	ta.
ā	Sul
g	Son
용	//: C
<u>n</u>	ŧ
ass	ţ
ō	0
횬	se
ĕ	Ses
Ĕ	ā
ĕ	nc <u>i</u>
Este documento foi assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS em 15/08/2022.	erê
ш	Juc
	Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/sr
	Par
	4

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

# ACÓRDÃO Nº1347/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002 - RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

- 11- Ata: 29ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 9 de agosto de 2022.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello e Josué Cláudio de Souza Neto.
- **14- Representante do Ministério <u>Público</u> de Contas:** Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora-Geral, em substituição.

### ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

### YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira Relatora

### **ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES**

Procuradora-Geral, em substituição